

ANO 1997

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2666/97

OBJETO Referente ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 152/97, que autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante permissão de uso, imóvel municipal que especifica.

Apresentado em Sessão do dia 26/11/97 - EXTRAORDINÁRIA

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º *Vete Mandado*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/4666/97-isl

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de novembro de 1997.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência, que em Sessão Extraordinária realizada dia 26 do corrente mês, foi mantido o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2666/97.

Na oportunidade, reafirmo protestos de elevada consideração

Atenciosamente,

Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL
NESTA

RECEBI
28/11/97



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Bebedouro

Favor

Contra

Câmara Municipal de Bebedouro

Favor

Contra

Contra

Contra

Contra

Contra



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 5941/97

DATA: 24/11/1997 HORA: 18:09:05

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/2070/97-NA

PREFEITURA MUNI

24 de novembro de 1997
OEP/2070/97/na

RESP: IVETE SPADA LEITE

ASSUNTO: VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2666/97

Senhor Presidente

Servimos do presente, para informar V.Exa. que VETAMOS totalmente, o Autógrafo de Lei em epígrafe, pelos motivos abaixo:

- Primeiramente, que o substitutivo apresentado pela edilidade, consta em seu teor o termo permissão, o que contraria o parágrafo 3º do artigo 99 da Lei Orgânica do Município, onde determina que a permissão deve ser feita por Decreto e a título precário.
- Que o Projeto original, remetido à essa Casa de Leis, determinava a outorga do bem em concessão de uso, de acordo com o Parágrafo 1º do artigo 99 da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual foi remetido para apreciação desse respeitável legislativo.
- O substitutivo apresentado, excluiu que o imóvel cedido seria usado apenas para as aulas teóricas e práticas, autorizando seu uso, doravante, para todo e qualquer fim, o que viria contrariar a essência da propositura.
- O Autógrafo de Lei recebido desse emérito colegiado, houve a supressão da exigência da "instalação de campus universitário com os seguintes cursos: Educação Física, Enfermagem Padrão, Psicologia, Farmácia e Bioquímica", para permitir apenas a implantação de segundo grau e cursos superiores de forma genérica. Isto, sem dúvida viria contrariar o interesse público, já que não seria respeitada a demanda da cidade e, poderia ocorrer eventual instalação de curso já existentes no Município ou em cidades próximas à nossa.
- O substitutivo apresenta uma modificação no artigo 7º com relação aos gastos de água, energia elétrica e tributos, com vigência a partir do início efetivo do uso dos imóveis, entretanto, seria necessário que os encargos fossem assumidos desde a assinatura do contrato, uma vez que é vedado à Municipalidade, auxiliar escolas particulares.

APROVADO EM 26/11/97

13 VOTOS FAVORÁVEIS

03 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- O projeto original, em seu artigo 11, exigia que a concessionária desocupasse os box quando da realização da FECCIB, devendo para tanto, as adaptações serem de divisórias e paredes removíveis, enquanto que o substitutivo omitiu tal exigência, fazendo com que a Prefeitura solicitasse a instalação de box para a permissionária, na verdade, a Prefeitura já dispõe dos locais apropriados para a realização do evento e a exigência de colocar os citados box na FECCIB, exigiria um salão apropriado.

Pelas razões exposta, o Autógrafo de Lei é inconstitucional e contraria o interesse público.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Angelo Desenso Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº...../97 da Comissão de Justiça e Redação ao **Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2666/97, de autoria do Poder Executivo, referente ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 152/97, Autorizando o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante permissão de uso, imóvel municipal que especifica, de autoria do Vereador Parabuçu Machado.**

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Legalidade e constitucionalidade.

Sala das Sessões, *26* de *novembro* de 1.997.

Edson
EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Jose Alcebiades
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente

Oswaldo Angeloni
OSVALDO ANGELONI
Membro

Sala das Sessões, *26* de *novembro* de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5979/97
DATA: 26/11/1997 HORA: 15:41:59
ORIG: BENEDITO BUCK
ASS: PARECER VETO AO AUTOGRAFO DE LEI
Nº2666/97
RESP: ANGELICA FELICIO

Parecer.

Veto ao Autógrafo de Lei n. 2666/97

Trata-se de Veto ao autógrafo de Lei n. 2666/97, que outorga permissão de uso à entidade OBEC, dos imóveis que especifica.

O veto tem duas vertentes: por interesse público e por inconstitucionalidade. Em relação à primeira o juízo de valoração é do Plenário. Quando à segunda, não há no projeto nenhuma inconstitucionalidade.

À luz do art. 49 § 1º inciso VIII da Lei Orgânica, somente a lei complementar é competente para outorgar concessão de uso e somente mediante licitação:

“A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato”. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 22a. edição, p. 444).

Assim padecia de ilegalidade o projeto original do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

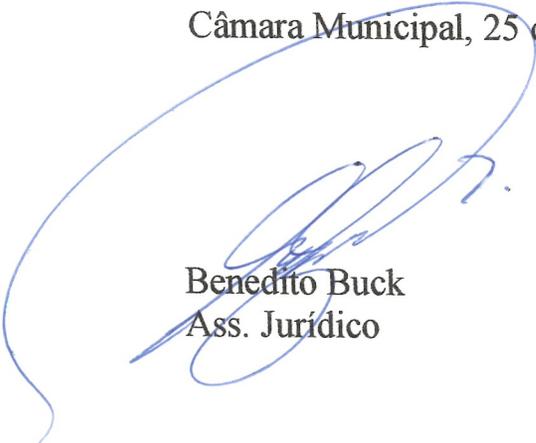
Com o substitutivo, evitou-se a situação ilegal apontada.

Portanto, o substitutivo não contém nenhum vício de iniciativa ou de forma, que pudesse comprometê-lo. A lei aprovada, no caso, tem um amplo espectro de incidência atinente ao objeto legislado, de forma a suprir a exigência constitucional da estrita legalidade (esta no sentido de lei), consubstanciada no artigo 37 da Constituição da República.

A nível municipal, o substitutivo está em sintonia com o art. 9º inciso VII e art. 49 § 1º inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, a fundamentação do veto não encontra respaldo legal e constitucional, s.m.j.

Câmara Municipal, 25 de novembro de 1997



Benedito Buck
Ass. Jurídico

ANO 1997

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Substitutivo ao Projeto de Lei nº 152/97

OBJETO Autorizando o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante

permissão de uso, imóvel municipal que específica.

Apresentado em Sessão do dia 10/11/97

Autoria Vereador Parabugu Machado

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 10/11/97 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2666/97

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/4652/97-isl

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de novembro de 1.997.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária realizada dia 10 do corrente mês foi aprovado o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 152/97, de autoria do Vereador Parabuçu Machado, autorizando o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante permissão de uso, imóvel municipal que especifica.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2666/97, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo meus protestos de elevada consideração.

Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE

À Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

14 RECEBI
15/11/97
Prefeitura Municipal de Bebedouro
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2666/97

Substitui o Projeto de Lei nº 152/97, autorizando o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante permissão de uso, imóvel municipal que especifica.

De autoria do Vereador Parabuçu Machado

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à OBEC - Organização Bebedourense de Educação e Cultura, sediada em Bebedouro-SP, na Rua Rubião Júnior n. 1500, inscrita no CGC/MF sob nº 68.326.891/0001-04, permissão de uso dos imóveis de propriedade da municipalidade, situado no Parque Permanente de Exposição “Odilon Januário da Costa”, na Avenida Hamleto Stamato s/nº, nesta cidade, consistente em campo, anfiteatro e boxes situados no referido parque.

ARTIGO 2º - Pelo uso do imóvel a permissionária obriga-se a conceder bolsa integral de estudos, equivalente a 10% de suas vagas, a alunos carentes residentes no município de Bebedouro.

Parágrafo Único. - A concessão das bolsas será feita através de Comissão constituída especialmente para tal finalidade, assegurada a participação de representantes da Prefeitura, Câmara e uma entidade do professorado e uma estudantil.

ARTIGO 3º - A presente permissão se fará mediante contrato, a ser celebrado entre as partes, no qual a Administração estabelecerá condições específicas que assegurem a incolumidade do patrimônio público e a realização dos objetivos da permissionária.

RUA LUCAS EVANGELISTA, Nº 652 - CEP 14.700-000 - FONE: (017) 342-1033

RECEBI
14/11/97
Prefeitura Mun. de Bebedouro
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 4º - O Prazo da presente permissão de uso é de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

ARTIGO 5º - A Permissionária terá o prazo de 2 (dois) anos para implantar e dar início aos cursos citados no artigo 6º desta lei.

ARTIGO 6º - O imóvel, objeto da presente permissão de uso, destina-se à implantação de uma Unidade Operativa da Permissionária para a instalação de cursos de segundo grau e cursos superiores.

ARTIGO 7º - Todos os tributos, bem como as despesas com consumo de energia elétrica, água e esgoto e manutenção dos imóveis, serão de responsabilidade da Permissionária, a partir do início efetivo do uso dos imóveis.

ARTIGO 8º - Fica a Permissionária autorizada a executar, livremente e às suas expensas, todas as reformas e adaptações nos imóveis em questão, ficando as benfeitorias a eles incorporadas, independente de qualquer indenização findo o prazo da permissão, rescisão da mesma ou devolução dos imóveis.

ARTIGO 9º - Não poderá haver desvio na finalidade do uso dos imóveis por parte da permissionária, sob pena dos imóveis reverterem, automaticamente à Administração Pública, independente de qualquer indenização.

ARTIGO 10 - Findo o prazo estabelecido no artigo 5º desta lei, observar-se-a o seguinte:

I - Não realizando integralmente a permissionária, seus objetivos, o imóvel reverterá à municipalidade, automaticamente;

II - Em caso de realização parcial dos objetivos da permissionária, assim reconhecidos, poderá haver prorrogação do prazo da permissão;

III - Em caso de cumprimento integral dos objetivos, assim reconhecidos, o prazo da permissão poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

Parágrafo 1º - O reconhecimento do cumprimento dos objetivos da permissionária, de que trata este artigo, será feito pelo Poder Executivo Municipal, em relatório fundamentado, do qual se enviará cópia à Câmara Municipal.

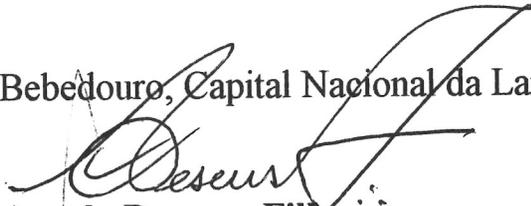
Parágrafo 2º - Findo o prazo da permissão ou quando da devolução dos imóveis, obriga-se a permissionária a entregá-los livres e desocupados e em perfeito estado de conservação, exceto o desgaste normal decorrente do uso, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

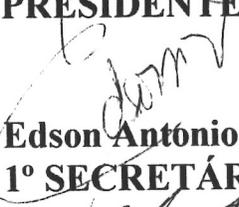
ARTIGO 11 - A Permissionária se compromete a instalar, os boxes quando da realização da FECCIB - Feira Citrícola, Comercial e Industrial de Bebedouro, por sua conta e responsabilidade e, se a Prefeitura necessitar.

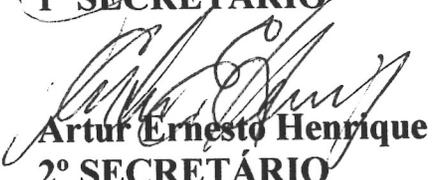
ARTIGO 12 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de novembro de 1997.


Angelo Desenso Filho
PRÉSIDENTE


Edson Antônio Pereira
1º SECRETÁRIO


Artur Ernesto Henrique
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 10/11/97

09 VOTOS FAVORÁVEIS

08 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 152/97.

Substituí o Projeto de Lei nº 152/97, autorizando o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante permissão de uso, imóvel municipal que especifica.

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei 157/97, de autoria do Vereador Parabuçu Machado.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à OBEC - Organização Bebedourense de Educação e Cultura, sediada em Bebedouro-SP, na Rua Rubião Júnior n. 1500, inscrita no CGC/MF sob nº 68.326.891/0001-04, permissão de uso dos imóveis de propriedade da municipalidade, situado no Parque Permanente de Exposição "Odilon Januário da Costa", na Avenida Hamleto Stamato s/nº, nesta cidade, consistente em campo, anfiteatro e boxes situados no referido parque.

Artigo 2º - Pelo uso do imóvel a permissionária obriga-se a conceder bolsa integral de estudos, equivalente a 10% de suas vagas, a alunos carentes residentes no município de Bebedouro.

Parágrafo Único. A concessão das bolsas será feita através de Comissão constituída especialmente para tal finalidade, assegurada a participação de representantes da Prefeitura, Câmara e uma entidade do professorado e uma estudantil.

Artigo 3º - A presente permissão se fará mediante contrato, a ser celebrado entre as partes, no qual a Administração estabelecerá condições específicas que assegurem a incolumidade do patrimônio público e a realização dos objetivos da permissionária.

Artigo 4º - O Prazo da presente permissão de uso é de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

Artigo 5º - A Permissionária terá o prazo de 2 (dois) anos para implantar e dar início aos cursos citados no artigo 6º desta lei.

Artigo 6º - O imóvel, objeto da presente permissão de uso, destina-se à implantação de uma Unidade Operativa da Permissionária para a instalação de cursos de segundo grau e cursos superiores.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 7º - Todos os tributos, bem como as despesas com consumo de energia elétrica, água e esgoto e manutenção dos imóveis, serão de responsabilidade da Permissionária, a partir do início efetivo do uso dos imóveis.

Artigo 8º - Fica a Permissionária autorizada a executar, livremente e às suas expensas, todas as reformas e adaptações nos imóveis em questão, ficando as benfeitorias a eles incorporadas, independente de qualquer indenização findo o prazo da permissão, rescisão da mesma ou devolução dos imóveis.

Artigo 9º - Não poderá haver desvio na finalidade do uso dos imóveis por parte da permissionária, sob pena dos imóveis reverterem, automaticamente à Administração Pública, independente de qualquer indenização.

Artigo 10º - Findo o prazo estabelecido no artigo 5º desta lei, observar-se-a o seguinte:

I - Não realizando integralmente a permissionária, seus objetivos, o imóvel reverterá à municipalidade, automaticamente;

II - Em caso de realização parcial dos objetivos da permissionária, assim reconhecidos, poderá haver prorrogação do prazo da permissão;

III - Em caso de cumprimento integral dos objetivos, assim reconhecidos, o prazo da permissão poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - O reconhecimento do cumprimento dos objetivos da permissionária, de que trata este artigo, será feito pelo Poder Executivo Municipal, em relatório fundamentado, do qual se enviará cópia à Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Findo o prazo da permissão ou quando da devolução dos imóveis, obriga-se a permissionária a entregá-los livres e desocupados e em perfeito estado de conservação, exceto o desgaste normal decorrente do uso, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

Artigo 11º - A Permissionária se compromete a instalar, os boxes quando da realização da FECCIB - Feira Citrícola, Comercial e Industrial de Bebedouro, por sua conta e responsabilidade e, se a Prefeitura necessitar.

Artigo 12º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal, 10 de novembro de 1997

PARABUÇU MACHADO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o Substitutivo ao Projeto de Lei 152/97, afim de melhor compatibilizar o interesse público com os objetivos educacionais e culturais da permissionária, proporcionando, inclusive a esta, possibilidade de planejamento a longo prazo de suas atividades.

Rejeitado

Lei n.º

Autógrafo de Lei n.º

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Prazo Final

Encaminhado às Comissões de

Autoria Poder Executivo

Apresentado em Sessão do dia 03/11/97

que especifica a Instituição de Ensino e dá outras providências.

OBJETO Dispõe sobre concessão administrativa de uso de imóveis

ESPECIE Projeto de Lei nº 152/97

SECRETARIA

Câmara Municipal de Bebedouro



ANO 1997

PROCESSO N.º



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

29 de outubro de 1997
OEP/2016/97/na

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5582/97
DATA: 30/10/1997 HORA: 13:30:42
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/2016/97/NA

Senhor Presidente

RESP: ANGELICA FELICIO

AF

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre concessão administrativa de uso de imóveis que especifica à Instituição de Ensino e dá outras providências.

O objetivo deste projeto, é o que consta de seu artigo 1º, e trata-se de matéria de grande interesse da coletividade, principalmente no que tange a clientela estudantil, pois propicia maiores e melhores oportunidades àqueles que pretendem realizar cursos profissionalizantes, bem como estágios nas áreas citadas no projeto.

Em razão de que a presente matéria faz parte integrante de documentação a ser protocolada no Ministério da Educação e Desportos, com um prazo bastante exíguo, solicitamos o apoio dos senhores Vereadores, no sentido de que a mesma seja aprovada em regime de urgência especial, ainda nesta Sessão.

Sem outro particular e certos da atenção, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Angelo Desenso Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 152/97

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de imóveis que especifica à Instituição de Ensino e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à OBEC - ORGANIZAÇÃO BEBEDOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sediada à Rua Rubião Junior nº 1500, inscrita no CGC do MF sob o nº 68.326.891/0001-04, o uso dos imóveis de propriedade da municipalidade, situado no Parque Permanente de Exposição "Odilon Januário da Costa", na Avenida Hamleto Stamato s/nº, nesta cidade (campo, anfiteatro e dos box situados do referido Parque) objetivando a realização de aulas práticas e teóricas.

ARTIGO 2º - Pelo uso do imóvel a OBEC - ORGANIZAÇÃO BEBEDOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA obriga-se a conceder uma bolsa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das mensalidades, aos alunos residentes no município de Bebedouro.

ARTIGO 3º - A presente concessão de uso se fará mediante escritura pública ou contrato, a serem assinados entre as partes, observadas as disposições legais.

ARTIGO 4º - O prazo da presente concessão de uso é de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura da escritura ou do contrato.

ARTIGO 5º - A Concessionária terá o prazo de 02 (dois) anos para implantar e dar início aos cursos citados na alínea "a" do Artigo 6º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 6º - O imóvel, objeto da presente concessão de uso, destina-se à implantação de uma Unidade Operativa da Concessionária para realização de cursos profissionalizantes e instalação de campus universitário com os seguintes cursos:

- a) – Educação Física – Enfermagem Padrão – Psicologia – Farmácia e Bioquímica.

ARTIGO 7º - Todos os tributos, bem como as despesas com consumo de energia elétrica, água e manutenção dos imóveis, serão de responsabilidade da Concessionária.

ARTIGO 8º - Fica a Concessionária autorizada a executar livremente e às suas expensas, todas as reformas e adaptações nos imóveis em questão, ficando as benfeitorias a eles incorporadas, independentemente de qualquer indenização, findo o prazo da concessão.

ARTIGO 9º - Não poderá haver desvio na finalidade do uso dos imóveis por parte da Concessionária, sob pena dos mesmos reverterem, automaticamente, à Concedente, independentemente de qualquer indenização.

ARTIGO 10º - Findo o prazo da presente concessão de uso, a concessionária obriga-se a devolver ao Concedente, os imóveis em questão, livres, desocupados e em bom estado de conservação, salvo desgaste normal de seus usos natural e independentemente de qualquer notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão poderá ser renovada por igual prazo ou superior, caso o de interesse de ambas as partes.

ARTIGO 11 – A Concessionária se compromete a desocupar os box quando da realização da FECCIB – Feira Citrícola, Comercial e Industrial de Bebedouro, por sua conta e responsabilidade e, se a Prefeitura necessitar, para tanto deverá as divisões e paredes serem removíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº...../97 da Comissão de Justiça e Redação a **Projeto de Lei nº 152/97, de autoria do Poder Executivo.**

EMENTA: Dispõe sobre concessão administrativa de uso de imóveis que especifica à Instituição de Ensino e dá outras providências

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões,.....de.....de 1.997.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente


OSVALDO ANGELONI
Membro

Sala das Sessões,.....dede 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº/97 da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 152/97, de autoria do Poder Executivo.**

EMENTA: Dispõe sobre concessão administrativa de uso de imóveis que especifica à Instituição de Ensino e dá outras providências.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Reuniões, de de 1.997.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

PARABUÇU MACHADO
Presidente

PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, de de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer Nº...../97 Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 152/97, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre concessão administrativa de uso de imóveis que especifica à Instituição de Ensino e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões,.....de.....de 1997.

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO

Presidente

JOSÉ ANTONIO MORETTO

Membro

Sala das Reuniões, de de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer.

Projeto de Lei n. 152/97

Trata-se de Projeto de Lei que outorga concessão de uso de imóveis municipais, melhor especificados no Projeto.

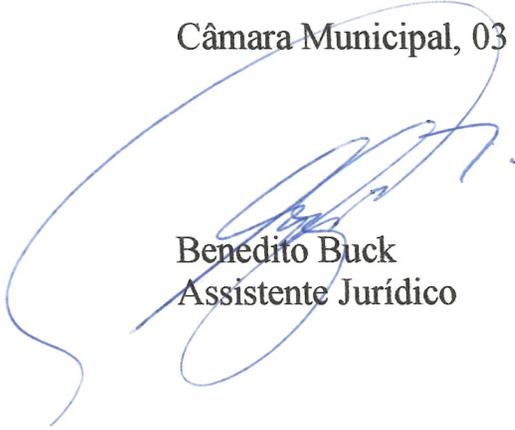
A concessão de uso, no entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles, está condicionada à prévia licitação: *“A concessão de uso é normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita por tempo certo ou indeterminado, sempre precedida de licitação para o contrato (Lei 8666/93)”* (Direito Municipal Brasileiro, Editora Malheiros, 9a. edição, 1997, páginas 232/233).

Lembro ainda, que o artigo 89 da Lei de Licitações prevê como crime “Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em Lei”.

A mesma Lei prevê a obrigatoriedade de realização de Licitação em seu artigo 17 inciso I alínea “f” da Lei 8666/97 alterada pela Lei 8883/94.

Portanto, sem prévio procedimento licitatório, a propositura é ilegal ante os dispositivos mencionados e inconstitucional ante o art. 37 “caput” da Constituição Federal.

Câmara Municipal, 03 de novembro de 1997.


Benedito Buck
Assistente Jurídico